



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 585/2024.

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	20	03	2024
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei Complementar nº1.145, de 15 de maio de 1991, que dispõe sobre a reestruturação administrativa e funcional da Câmara de Vereadores do Município de Imbituba e estabelece o Regime Único e o Plano de Carreira dos Servidores.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo F. da Rosa, em 20/03/2024.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PLC que dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei Complementar nº1.145, de 15 de maio de 1991, que dispõe sobre a reestruturação administrativa e funcional da Câmara de Vereadores do Município de Imbituba e estabelece o Regime Único e o Plano de Carreira dos Servidores.

O Projeto de Lei Complementar foi protocolado nesta Casa em 14/03/2024, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na Sessão Ordinária ocorrida no dia 18/03/2024.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PLC.

70 →



II – Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

A Lei Orgânica do Município aduz no art.29, inciso II, que a Lei determinará os cargos e funções cujos ocupantes ao assumi-los e ao deixá-los.

Neste sentido, disciplina o Art. 29, II da LOM:

Art. 29 - A Administração Pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes do Município, visando à promoção do bem público e a prestação de serviços á comunidade e aos indivíduos que, a ela integram, obedecerá aos e princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas, criados por Lei, em número e com atribuições e remuneração certos, são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos exigidos por Lei;

II - a Lei determinará os cargos e funções cujos ocupantes ao assumi-los e ao deixá-los, devem declarar os bens que possuem;

O Art.47, III e IV da LOM preceitua ainda que:

Art. 47 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

(...)

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos



Neste mister, foi apresentado o projeto de lei complementar de iniciativa da Mesa Diretora, com a devida exposição de motivos.

Cabe ressaltar que o presente projeto visa realizar alterações de dispositivos da Lei Complementar nº1.145, de 15 de maio de 1991, que dispõe sobre a reestruturação administrativa e funcional da Câmara de Vereadores do Município de Imbituba e estabelece o Regime Único e o Plano de Carreira dos Servidores.

Sendo assim, tem-se como o objetivo principal do projeto o crescimento funcional e incentivador que os servidores públicos, como classe trabalhadora devem ostentar, de forma a permanecerem sempre motivados em seu ambiente de trabalho, com vários mecanismos que os estimulam a prestar seus préstimos laborais com qualidade e presteza.

Segundo Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2010, 36ª ed., p. 513.) a revisão do aumento é assim diferenciada: Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices", dos vencimentos e dos subsídios. A revisão já era prevista pela mesma norma na sua antiga redação, que, todavia, não a assegurava. Agora, no entanto, na medida em que o dispositivo diz que a revisão é "assegurada", trata-se de verdadeiro direito subjetivo do servidor e do agente político, a ser anualmente respeitado e atendido pelo emprego do índice que for adotado, o qual, à evidência, sob pena de fraude à Constituição e imoralidade, não pode deixar de assegurar a revisão... **A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal...**

A proposta de reestruturação administrativa e funcional, com a atualização de valores das remunerações dos cargos comissionados e dos valores das funções de gratificação dos servidores efetivos, assim, como a criação de novos cargos comissionados autorizados por lei, como a criação da Procuradoria da Mulher e do Balcão da Cidadania, também encontra respaldo legislação, na necessidade de evitar a perda do poder aquisitivo da moeda dos servidores e de aprimorar a prestação de serviços do Poder Legislativo.

70



Tais verbas, cargos comissionados criados e já existentes, assim como, referentes às funções gratificadas ocupadas por servidores efetivos, como é o caso em tela, também sofrem os efeitos inflacionários incidentes sobre a moeda. Logo, é razoável a atualização periódica de tais vantagens.

Nesta linha, o Projeto em comento buscou apontar a justificativa, bem como a existência de recursos disponíveis conforme impacto financeiro e declaração do ordenador de despesas apresentado em anexo ao Projeto.

Acerca do mérito do exame da proposta, mister salientar que o PLC em comento deverá tramitar pela Comissão de Finanças e Orçamento.


Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PLC nº585/2024.

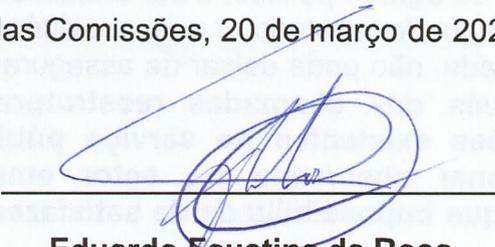

Relator

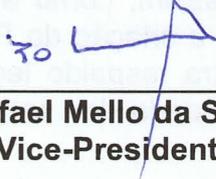
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 20/03/2024, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PLC nº585/2024.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente


Bruno Pacheco da Costa
Membro